

CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450
GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2022

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e seus funcionários no Município do Recife.

Art. 1º Esta Lei estabelece vedações a serem impostas aos estabelecimentos financeiros situados no município do Recife.

Art. 2º Fica vedado o transporte de numerários de qualquer quantia por quaisquer funcionários dos estabelecimentos financeiros.

Parágrafo único. O transporte de que trata o *caput* deverá ser realizado por empresas especializadas em transportes de valores.

Art. 3º Fica vedada a guarda de chaves, senhas e dispositivos eletrônicos de abertura e fechamento dos estabelecimentos financeiros por quaisquer funcionários desses estabelecimentos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º sujeita o estabelecimento financeiro às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§1º No que concerne à advertência tratada no inciso I será concedido o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a irregularidade seja sanada.

§ 2º Após decorrido o prazo disposto no § 1º, não sendo a irregularidade sanada, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º A multa a que se refere o § 2º poderá ser reaplicada a cada 30 (trinta) dias até que cesse a irregularidade.





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450

GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

§ 4º O valor da multa será atualizado anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Público municipal do Recife fica encarregado de fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 21 de março de 2022.

RINALDO JÚNIOR
Vereador





CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450
GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A prática utilizada pelos bancos em determinar que seus prepostos, gerentes ou não, mantenham sob sua guarda as chaves e outros dispositivos utilizados para abertura e fechamento de agências bancárias e outras unidades detentoras de tesourarias com grande volume de numerário expõe os trabalhadores bancários, seus familiares, a população vizinha aos estabelecimentos bancários e os usuários das agências e terminais de autoatendimento à grave risco, transformando os em alvos fáceis para a criminalidade e quadrilhas especializadas em roubos a bancos.

É importante salientar que as empresas já possuem contratos de vigilância para as agências, entretanto, ainda é prática comum que empregados sem qualificação técnica para o manejo seguro de tal operação de risco permaneçam com a guarda de chaves e códigos de acesso para abertura e fechamento de suas unidades e que a Caixa Econômica Federal, instituição bancária pública que possui mais de 4000 agências e postos de atendimento no Brasil com milhões de clientes já implementou normativamente em suas unidades a abertura e fechamento remoto das suas unidades através de central de segurança externa e equipes de vigilância especializada como forma de garantir a segurança de suas instalações, funcionários, operações e atendimento ao público.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

